



PROCESSO TC N.º 04081/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Mamanguape – SMTT

Exercício: 2014

Responsável: José Adairtle Régis Gomes

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – CONSÓRCIO PÚBLICO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00856/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04081/15 referente à Prestação de Contas da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Mamanguape - SMTT, sob a responsabilidade do Sr. José Adairtle Régis Gomes, referente ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. julgar regular com ressalva a referida prestação de contas;
2. recomendar à atual gestora do município de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, que adote as providências necessárias ao eficaz funcionamento da entidade, dotando-a de capacidade administrativa e operacional para que possa cumprir a missão que lhe compete.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de junho de 2021

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



PROCESSO TC N.º 04081/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04081/15 trata da Prestação de Contas da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Mamanguape - SMTT, sob a responsabilidade do Sr. José Adairle Régis Gomes, referente ao exercício financeiro de 2014.

O órgão foi criado pela Lei nº 629, de 09/04/2010, com natureza jurídica de autarquia municipal em regime especial, com autonomia administrativa financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, subordinada e vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, destinado a executar, planejar, desenvolver e coordenar todas as políticas de transporte e trânsito, inclusive, a de tráfego, sendo designado como órgão Executivo Municipal de Trânsito, nos termos dos preceitos da Lei Federal n.º 9.503/97.

A Unidade Técnica, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a)** as receitas correntes são compostas em 97,46 % por receitas tributárias (R\$ 8.872,74), não havendo registro de receita de capital no exercício em análise. A SMTT também recebeu do Poder Executivo o valor de R\$ 166.212,53, a título de transferências financeiras;
- b)** a despesa realizada foi da ordem de R\$ 183.736,15;
- c)** as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram 48,10% da despesa realizada, Outras Despesas Correntes corresponderam a 51,08% e as Despesas de Capital 0,82%;
- d)** o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco foi de R\$ 918,16;
- e)** o Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no montante de R\$ 31.141,44. Além disso, possui um Passivo Real a Descoberto, no valor de R\$ 29.461,44.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o responsável pela SMTT foi citado e apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução mantém as seguintes falhas:

- a) Ausência de recolhimento de recursos consignados a quem de direito no valor de R\$ 5.834,39**

O defendente registra que os valores consignados que ficaram pendentes são basicamente Restos a Pagar, no valor de R\$ 3.920,00, e as consignações relativas a empréstimos consignados que são repassados pelo município para futuro encontro de contas com o MSTT. Acrescenta que os valores retidos são realmente ínfimos e decorrentes dos ajustes a serem realizados com a própria prefeitura.

A Auditoria esclarece que a falha diz respeito a retenções não repassadas a quem de direito no montante de R\$ 5.834,39, que a defesa não conseguiu justificar.



PROCESSO TC N.º 04081/15

b) Déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 31.141,44

A defesa justifica que a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape constitui uma unidade orçamentária totalmente dependente de recursos, e esse déficit registrado não foi decorrente da gestão nesse exercício, trata-se de um déficit histórico, decorrente dos vários exercícios, não podendo ser imputado a responsabilidade do atual gestor, principalmente por não ter concorrido para o fato, que decorre da dependência de recursos de outras unidades do governo.

A Unidade Técnica entende que a argumentação não é suficiente para afastar a falha.

c) Passivo real a descoberto no valor de R\$ 29.461,44

A defesa ratifica as justificativas apresentadas no item anterior. O Órgão de Instrução mantém também seu posicionamento.

d) Despesas não licitadas no valor de R\$ 36.281,50

O valor inicialmente apontado foi de R\$ 64.970,49. Após análise da defesa, a Auditoria reduziu para R\$ 36.281,50, sendo R\$ 26.400,00 referente a locação de veículos e R\$ 9.881,50, relativos a serviços de sinalização.

e) Ausência de empenhamento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 14.615,95

A defesa alega que tendo em vista não ter recursos disponibilizados, tais pagamentos são realizados em conjunto com a Prefeitura, através de descontos diretos na conta do FPM.

A Auditoria entende que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade da autarquia de transporte e trânsito e devem ser empenhadas e pagas pela mesma.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela:

- a) IRREGULARIDADE das contas do Sr. José Adairtle Régis Gomes, Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito do Município de Mamanguape no exercício de 2014;
- b) COMINAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, ao nominado ex-Superintendente, por força da natureza das irregularidades aqui comentadas, tendo-se o cuidado para calcular o valor aplicável à época da autuação do processo (2015), sob pena de piorar o estado financeiro do interessado por ato estranho e alheio à sua vontade (alongado lapso tempo entre a autuação e o efetivo julgamento da PCA) e



2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04081/15

- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da autarquia municipal de trânsito de Mamanguape no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei 4.320/1964 e demais normas infraconstitucionais, além daquilo que orienta e determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando, a todo custo, a reincidência nas eivas, falhas, irregularidades e omissões constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às despesas não licitadas, o valor corresponde a 19,75% da despesa realizada. O gestor não comprovou a licitação referente a locação de veículos, correspondente a 72,76% do montante considerado como não licitado, que teria sido realizada pela prefeitura, deixando um veículo à disposição da SMTT, que efetuava os pagamentos. Constata-se que a prefeitura possuía realmente contrato de locações de veículos com a Top Locações de Veículos Ltda, mas não há comprovação de veículo posto à disposição da autarquia. As demais falhas apontadas: déficit na execução orçamentária, ausência de recolhimento de recursos consignados, déficit financeiro e passivo real a descoberto, ou ausência de empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias, encontram-se atreladas à situação financeira deficitária da autarquia. A SMTT não possui autonomia financeira, dependendo de repasses da prefeitura. Em face do exposto, reitero a recomendação contida na PCA de 2013, à atual chefe do poder executivo, no sentido de que tome as providências necessárias ao eficaz funcionamento da entidade, dotando-a de capacidade administrativa e operacional para que possa cumprir a missão que lhe compete.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue regular com ressalva a prestação de contas da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Mamanguape - SMTT, sob a responsabilidade do Sr. José Adairte Régis Gomes, referente ao exercício financeiro de 2014;
2. recomende à atual gestora do município de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, que adote as providências necessárias ao eficaz funcionamento da entidade, dotando-a de capacidade administrativa e operacional para que possa cumprir a missão que lhe compete.

É o voto.

João Pessoa, 15 de junho de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:21



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2021 às 19:16



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO